RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.401 - MG (2019/0152810-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	S L S P
ADVOGADO	:	EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por S. L. S. P. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1 0000 18.123603-5/000.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ajuizou Medida de Proteção com pedido de tutela provisória em benefício da menor J. S. P., em desfavor de S. L. S. P., pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável praticado em duas ocasiões no ano de 2017. A tutela antecipada foi concedida.

Irresignado, impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual, no qual pleiteou a revogação da decisão que determinou sua constrição nos autos de execução penal, bem como a expedição de salvo conduto, com a proibição de sua prisão em sede do feito de medidas protetivas impostas em favor da ofendida. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 232):

> *HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – REVOGAÇÃO DA PRISÃO EM SEDE DE FEITO DIVERSO, DE EXECUÇÃO PENAL E DESVINCULADO DOS AUTOS DE ORIGEM – WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO – DESCABIMENTO – MATÉRIAS DA EXECUÇÃO PENAL QUE ADMITEM RECURSO DE AGRAVO – WRIT QUE NÃO DEVE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – INOCÊNCIA – TESE AFEITA AO MERITUM CAUSAE – PEDIDOS NÃO CONHECIDOS – EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – MERO RECEIO DE COAÇÃO ILEGAL – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.*

No presente recurso reitera o recorrente não estarem presentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, destacando a desproporcionalidade da manutenção da

medida extrema, aduzindo que nas datas em que teria ocorrido o delito se encontrava preso e, em razão da decisão proferida nos autos da Execução n. 0016593-69.2016.8.13.0111, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, por não ter sido encontrado, para receber o mandado de intimação da ação em andamento, em sua residência, onde deveria cumprir prisão domiciliar.

Alega que *"temendo pela própria vida, escondeu-se, e aguarda a realização dos estudos sociais e dos demais atos processuais para provar sua inocência, o que até a presente data não acorreu"* (fl. 248), motivo pelo qual pretende a revogação da decisão que estabeleceu medidas protetivas.

Requer, em sede liminar e no mérito, a concessão de salvo conduto para que possa responder em liberdade à Ação Cível de Medidas Protetivas n. 0023506.33.2017.8.13.0111, *"sem correr o risco de ser preso preventivamente por meras e supostas alegações"* (fl. 251), bem como o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva decretada *"nos autos da ação de execução penal n. 0016593-69.2016.8.13.0111"* (fl. 252).

Liminar indeferida às fls. 259/260.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 263/265.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pleito de revogação da prisão decretada no curso da execução penal em razão do descumprimento das regras do regime aberto, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Isso porque, o acolhimento da tese defensiva de que o paciente estava fora de casa para se defender de eventuais agressões de populares em decorrência da acusação de crime de estupro demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE

CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade do paciente, revelada pelo seu modus operandi, uma vez que, supostamente, ceifou a vida da vítima indefesa, durante uma festa de aniversário, na presença de várias pessoas, bem como no fato de que ele se evadiu desde o cometimento do crime.

3. Na hipótese, não se está diante da dificuldade de localização do réu. Em verdade, o paciente, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado e deixou espontaneamente de comparecer em juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragido até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (HC n. 426.358/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Para que fosse possível a análise das alegações da defesa no sentido de que o paciente teria agido em legítima defesa e que estaria recebendo ameaças do presídio, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória.

7. Ordem denegada (HC 492.783/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FATOS DELITIVOS PRATICADOS. AGENTE HOMIZIOU-SE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA ANTERIOR DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. A análise da tese concernente à alegação de legítima defesa demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a angusta via do do habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. In casu, consoante destacado pelo juiz singular, o acusado, por motivo fútil, matou uma das vítimas, mediante golpes de faca, bem como tentou matar sua companheira, "simplesmente porque esta teria tentado contê-lo". Além disso, o agente teria se homiziado na sequência do fato delitivo, sendo capturado apenas em outro estado da federação, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada (HC 426.141/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/06/2018).

Em relação ao pleito de concessão de salvo-conduto no processo de medida cautelar para afastar a possibilidade de prisão preventiva, inviável a concessão da ordem ante a ausência imediata de perigo à liberdade de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADA DE POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. MERA EXPECTATIVA JÁ SUPERADA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.

2. A mera suposição ou expectativa de que a prisão poderá ser determinada não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo do habeas corpus para o fim pretendido.

3. Encerrada a fase instrutória e verificada a ausência de pronunciamento a respeito da segregação cautelar requerida pela acusação quando da denúncia, o fundado receio de que a recorrente

viesse a ter a sua liberdade tolhida restou superado, não havendo o que se falar, portanto, em risco concreto ou em ameaça de prisão.

4. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se à agente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente à ação penal a que responde.

5. Situações posteriores podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 47.424/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34,inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator